PROCESSO N.° 1367/03

PROTOCOLO Nº 5.673.115-6

PARECER N.º 72/04

APROVADO EM 03/03/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SENAI – NÚCLEO DE ASSESSORIA ÀS EMPRESAS DE CAMPO MOURÃO

MUNICÍPIO: CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: Validade de atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Segurança do Trabalho.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I - HISTÓRICO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2488/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência, pelo qual a direção do SENAI de Campo Mourão solicita a validação dos estudos de alunos matriculados no curso de Técnico em Segurança do Trabalho, na data de 21/12/2001.

## II - NO MÉRITO

Trata-se do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e desenvolvido pelo Núcleo de Assessoria às Empresas de Campo Mourão PR, cujo início deu-se antes da publicação da Resolução Secretarial 2015/02, fls. 19, publicado em Diário Oficial do Estado em 01/07/2002, que autorizou o referido curso.

Em seu expediente, fls. 04 e 05, encaminhado à CEF/DIE/SEED, pelo ofício nº 2502 de 05 de setembro de 2003 o interessado informa que o curso "teve início em 30/07/2001, data antecedente a publicação da respectiva Resolução de autorização".

"O curso foi implantado conforme orientações e instruções emanadas da Agência para o Desenvolvimento do Ensino Técnico do Paraná – PARANATEC, inclusive no que tange a data de início.

1

### PROCESSO N.º 1367/03

A CDE/SEED informa, às fls. 32, que "após verificação "in loco" no SENAI, dos alunos matriculados anteriormente a Autorização de Funcionamento (1º e 2º módulos) constatamos a validade das matrículas.

Os documentos citados no "ítem 07", do Parecer 232/02 do CEE, constam na Pasta Individual de cada aluno, inclusive a comprovação de prérequisito."

Pelo relato de verificação realizado pela CDE/SEED, relação de alunos e toda documentação anexada, confirmam-se a regularidade das matrículas e a conclusão do referido curso pelos alunos.

Desta forma, verifica-se que, embora o Parecer favorável do CEE/PR, assim como a Resolução Secretarial que autorizaram o funcionamento dos cursos tenham sido publicadas no ano de 2002, o estabelecimento de ensino cumpriu as determinações ali contidas, razão pela qual há que serem convalidados os estudos realizados, na forma solicitada pelo estabelecimento de ensino, observando as orientações e advertências contidas no voto a seguir.

#### III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e da documentação apresentada pelo NRE e pelo estabelecimento de ensino, este Relator é pela convalidação dos atos escolares praticados anteriormente ao ato de autorização de funcionamento do curso de Técnico em Segurança do Trabalho, ofertado no ano de 2001, pelo SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do município de Campo Mourão, conforme Parecer nº 232/02-CEE, Resolução nº 2.015/02-SEED, bem como a informação da CDE/SEED constante às fls.32 e relação de alunos, fls. 33 a 36, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente Parecer.

Alerta-se à instituição para que fatos dessa natureza não venham mais a ocorrer, sob pena de responsabilidade por ilegalidade de atos escolares, praticados antes da autorização legal do Sistema Estadual de Ensino.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar dos alunos

É o Parecer

# PROCESSO N.º 1367/03

# CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de março de 2004.

# DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 03 de março de 2004.